

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1999,
que *acrescenta dispositivo à Lei nº 3.268, de 30
de setembro de 1957, que “dispõe sobre os
conselhos de medicina e dá outras providências”*

RELATORA: Senadora MARINA SILVA
RELATOR “AD HOC”: Senador Júlio Eduardo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1999, de autoria do Senador Édison Lobão, acrescenta dispositivo ao art. 22, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta os conselhos federal e regionais de medicina.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 7 de maio de 1999, sendo distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise da juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e regimentalidade. Em 17 de novembro de 1999, o parecer do Senador Lício Alcântara, pela aprovação do projeto, foi unanimemente confirmado pela comissão.

Foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, para ser examinado quanto ao mérito, em regime de decisão terminativa, conforme dispõe o art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1999, compõe-se de dois artigos, constituindo o segundo a cláusula de vigência, que a declara quando da publicação da lei.

O art. 1º altera a redação do art. 22, da Lei nº 3.268/57, que prescreve:

“Art. 22 As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.”

O projeto altera a alínea *d* supra, de forma a estender o prazo de suspensão do exercício profissional de trinta dias a vinte e quatro meses. Tal medida justifica-se, segundo o autor porque “...amíúde, um determinado infrator apresenta-se em uma situação em que, segundo o juízo do Conselho Regional de Medicina, deve ser punido com uma sanção de suspensão superior a trinta dias mas que, por outro lado, não deve chegar ao extremo da cassação do seu registro profissional, com o que se cria um impasse, visto que a norma legal mostra-se demasiadamente rígida com relação a esses casos lindeiros.”

Assoma meridianamente justa a medida ora tomada pelo nobre Senador Édison Lobão, pois destinada a por em movimento a eqüidade, um dos princípios do direito que prescreve que a sanção deve-se adequar ao caso concreto, permanecendo adstrita às ricas peculiaridades desse, com o que se alcança o máximo de justiça, sem, entretanto, ferir-se a norma genérica contida no texto da lei.

Assim, quanto ao mérito, a proposição é não só tecnicamente adequada, mas política e socialmente desejável.

III – VOTO

Em vista das razões expostas, somos pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1999.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador JÚLIO EDUARDO, Relator “ad Hoc”